



Resolução Normativa Nº 18, de 21 de Dezembro de 2017 da ANTAC.

Seguem principais considerações sobre a Resolução Normativa Nº 18, de 21 de Dezembro de 2017 da ANTAC.

01) Regras e Valores de Sobre-estadia (Demurrage, Detention):

Art. 19. As regras e os valores de sobre-estadia, bem como o número de dias de livre estadia do contêiner deverão ser disponibilizados até a confirmação da reserva de praça ao embarcador, ao consignatário, ao endossatário e ao portador do conhecimento de carga - BL.

Infração.

Art. 26. Constituem infrações administrativas de natureza leve:

I - deixar de dar conhecimento prévio ao embarcador, ao consignatário, ao endossatário ou ao portador do conhecimento de carga BL - dos riscos envolvidos e de todos os serviços, operações ou disponibilidade a serem contratados, incluindo a especificação dos valores aplicáveis de preços, fretes, taxas e sobretaxas: multa de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Nota. O ideal é que estas regras estejam registradas em cartório e que o nº deste registro seja inserido em toda documentação, inclusive no B/L.

02) Prazo de Livre Estadia (Free Time):

Art. 20. O prazo de livre estadia do contêiner será contado:

- I - no embarque, a partir da data de retirada do(s) contêiner(es) vazio(s) pelo embarcador no local acordado;
- e
- II - no desembarque do(s) contêiner(es) cheio(s), a partir do dia seguinte após a entrega da carga no local acordado.

Infração.

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

I - cobrar valor de sobre-estadia de contêiner referente ao prazo de livre estadia: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Nota. O Prazo para início da contagem do Free time só pode iniciar no dia seguinte a chegada da carga na Importação.

03) Responsabilidade do Embarcador/Importador sobre Detention / Demurrage.

Art. 21. A responsabilidade do usuário, embarcador ou consignatário pela sobre-estadia termina no momento da devida entrada do contêiner cheio na instalação portuária de embarque (Detention), ou com a devolução do contêiner vazio no local acordado (Demurrage), no estado em que o recebeu, salvo deteriorações naturais pelo uso regular.

§ 1º Caso o embarcador decida postergar o embarque do contêiner por qualquer motivo, ou dê causa ao postergamento, a contagem do prazo da sobre-estadia somente se encerrará no momento do efetivo embarque.

Nota. Na exportação, caso o embarcador não consiga embarcar o container no navio programado (ex. canal vermelho da RF) e este embarque ocorra apenas no navio seguinte, deve ser subtraído do tempo



do Detention, o período desde a entrada do container no recinto acordado, até a atracação do navio que deveria carregar o container.

§ 2º A contagem do prazo de livre estadia do contêiner será suspensa em decorrência de:

I - fato imputável diretamente ao próprio transportador marítimo, ao proprietário do contêiner, ou ao depósito de contêineres (depot); ou

II - caso fortuito ou de força maior, se não houver se responsabilizado por eles expressamente.

§ 3º A contagem da sobre-estadia que já tiver sido iniciada não se suspende na intercorrência de caso fortuito ou força maior.

Infração.

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

I - cobrar valor de sobre-estadia de contêiner referente ao prazo de livre estadia: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

04) Recusa ou Cancelamento de Embarque.

Art. 10. Os transportadores marítimos e os agentes intermediários somente poderão recusar o transporte que lhes for solicitado nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de preceitos legais ou regulamentares por parte do embarcador;

II - insuficiência ou imperfeição no acondicionamento ou avaria dos volumes;

III - comprovada inviabilidade técnica ou econômica;

IV - indisponibilidade operacional; (overbooking)

V - inadimplência comprovada do usuário perante o transportador marítimo a ser contratado; ou

VI - caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Fica vedada a recusa do transporte com fulcro nos incisos III e IV do presente artigo no caso de já ter ocorrido a reserva de praça (booking confirmation).

Infração.

Art. 26. Constituem infrações administrativas de natureza leve:

V - retaliar, discriminar ou recusar o fornecimento de serviço a determinado usuário, exceto, neste último caso, quando enquadrada nas hipóteses do art. 10: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nota. É proibida a recusa de carga depois da confirmação de praça. (booking confirmation).

05) Proibição de cobrança de Terceiros (Termo com Responsabilidade Solidária)

Art. 13. Os transportadores marítimos e os agentes intermediários somente poderão cobrar valores do embarcador, consignatário, endossatário ou portador do conhecimento de carga - BL -, sendo vedada a cobrança direta a terceiros estranhos à relação jurídica.

Infração.

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

III - cobrar valores diretamente de terceiros estranhos à relação jurídica estabelecida no contrato: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Nota. Em relação aos termos de responsabilidade, estando o mesmo preenchido com os dados do Importador e assinado por procurador com poderes outorgados através de procuração devidamente registrada, não pode ser exigido o preenchimento dos dados da Comissária de Despacho ou do Despachante Aduaneiro, que são terceiros estranhos à relação jurídica.



06) Proibição de cobrança de valores diferentes pelo Agente, dos cobrados pelo Armador.

Art. 13, Parágrafo único. O agente marítimo somente poderá cobrar do embarcador, consignatário, endossatário ou portador do conhecimento de carga - BL - aqueles valores que são devidos ao transportador marítimo representado.

Infração.

Art. 28. Constituem infrações administrativas de natureza grave:

I - operar em desacordo com o termo de autorização, a legislação, as normas regulamentares ou os tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta Norma: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Nota. Os Agentes Marítimos não podem acrescentar os valores das taxas cobradas pelos Armadores.

07) Supressão de Escala, proibição de cobrança de transferência de carga.

Art. 14. Em caso de supressão de escala, os transportadores marítimos e os agentes intermediários deverão adotar as medidas necessárias para a entrega da carga no destino acordado, cumprindo o critério de pontualidade, sem a cobrança de custos extras para o usuário, salvo nas situações de avaria grossa.

Infração.

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

VII - deixar de entregar a carga no destino acordado, ou cobrar custos extras para o usuário em caso de supressão de escala, salvo situações de avaria grossa: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

VIII - suprimir escala de linha regular contratada, sem justificativa devidamente comprovada e aceita pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nota. Responsabilidade conjunta do Armador e do Agente Marítimo.

08) Supressão de Escala, proibição de cobrança de Armazenagem e outras despesas.

Art. 15. É vedada a cobrança ao usuário ou embarcador das despesas pela armazenagem adicional e outros serviços prestados em decorrência do não embarque das cargas no prazo previamente programado, salvo se aquele lhe der causa.

Infração.

Art. 30. Constituem infrações administrativas de natureza média:

VI - cobrar do usuário ou do embarcador as despesas pela armazenagem adicional e outros serviços prestados em decorrência do não embarque das cargas no prazo previamente programado, salvo se aquele lhe der causa: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Nota. Não pode haver cobrança de Armazenagem ou outras despesas pela rolagem do container. Estas despesas somente poderão ser cobradas do Importador, caso o mesmo der causa (Ex. perder embarque devido a vistoria)



09) Utilizar taxa de conversão de Câmbio diferente da taxa oficial.

Art. 27. Constituem infrações administrativas de natureza média:

I - na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, utilizar a conversão para o padrão monetário nacional com base diferente da tabela "taxa de conversão de câmbio" do Sistema de Informações do Banco Central-SISBACEN, utilizada pelo Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, vigente na data do efetivo pagamento da fatura: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Nota. Não pode ser utilizada a chamada "Taxa do Armador", para pagamento de frete e outras despesas.